



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.875, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Municipais:

I - a Bandeira Municipal;

II - as Armas Municipais;

III - o Hino Municipal;

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Municipais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei e em seus anexos.

Seção I

Da Bandeira Municipal

Art. 3º A Bandeira Municipal, adotada pelo Decreto nº 1.376, de 9 de novembro de 1995, fica alterada na forma do Anexo 1 desta Lei.

§1º A Bandeira tem alinhamento horizontal centralizado, em duas cores, sendo a parte superior na cor azul e a inferior na cor branca, com dimensão, de comprimento e largura, na proporção de 10:7.

§2º A Bandeira tem as Armas Municipais ao centro, ocupando 45% em relação à horizontal da Bandeira.

Seção III

Das Armas Municipais

Art. 4º As Armas Municipais, adotadas pelo Decreto nº 1.376, de 9 de novembro de 1995, fica alterada na forma do Anexo 2 desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A feitura das Armas Municipais deve obedecer às descrições e proporções dispostas nos Anexos 3, 4, 5, desta Lei.

I - o brasão tem contorno externo na cor azul escura. A parte interna tem as cores primas azul claro e verde, separadas por um fio branco, onde o azul claro representa o céu e o verde a vegetação. Ainda na parte interna superior, ao centro, a data da abolição da escravidão no Município de Mossoró;

II - no interior do brasão, na parte inferior, à destra, tem uma ema, animal símbolo do Município de Mossoró;

III - no interior do brasão, na porção central, à destra, tem uma carnaúba, árvore símbolo do Município de Mossoró;

IV - no interior do brasão, ao centro, tem um sol que olha para a capital do semiárido, representando o clima tropical;

V - no interior do brasão, na parte inferior, à sinistra, tem três mulas de sal, representando a tradição salineira do Município de Mossoró;

VI - em listel, na parte externa inferior do brasão, inscrever-se-á, na cor branca, entre dois pontos, a legenda "Município de Mossoró 1852", no centro.

Seção IV

Do Hino Municipal

Art. 6º O Hino Municipal é composto da música e letra de José Fernandes Vidal, de acordo com o que dispõem o Decreto nº 1.375, de 9 de novembro de 1995, conforme consta dos Anexos 6 e 7.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Educação e de Cultura caberão a divulgação do Hino para conhecimento de todos os segmentos da municipalidade

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Bandeira Municipal

Art. 7º A Bandeira Municipal pode ser usada em todas as manifestações do Município, de caráter oficial ou particular.

Art. 8º A Bandeira Municipal pode ser apresentada:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;





MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

IV - compondo, com outras bandeiras, panoplias, escudos ou peças semelhantes;

V - conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 9º A Bandeira Municipal estará permanentemente no topo de mastros no Palácio da Resistência e no Palácio Rodolfo Fernandes, como símbolo perene do Município de Mossoró.

Art. 10. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Municipal, nos dias de festa ou de luto municipal, nos Palácios da Resistência e Rodolfo Fernandes.

Parágrafo único. Nas escolas públicas municipais é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Municipal, no início de cada bimestre letivo.

Art. 11. A Bandeira Municipal pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 12. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 13. Hasteia-se a Bandeira Municipal em funeral nas seguintes situações:

I - quando o Prefeito de Mossoró decretar luto oficial;

II - no edifício sede do Poder Legislativo municipal, quando determinado pelo respectivo Presidente.

Art. 14. A Bandeira Municipal, em todas as apresentações no território do Município, ocupa lugar de honra, compreendida como uma posição:

I - a sinistra da Bandeira Nacional;

II - destacada quando conduzida em formaturas ou desfiles e, se presentes a Bandeira Nacional e/ou a Bandeira Estadual, à sinistra de ambas;

III - a destra de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho, quando ocupar o lugar de forma isolada.

Parágrafo único. Considera-se destra de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.



MOSSORÓ
PREFEITURA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. A Bandeira Municipal, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 16. Nas repartições públicas, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 17. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a cor azul em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Seção II

Das Armas Municipais

Art. 18. É obrigatório o uso das Armas Municipais:

- I - no Palácio da Resistência e, havendo, na residência oficial do Prefeito Municipal;
- II - nos edifícios-sede das Secretarias;
- III - no Palácio Rodolfo Fernandes;
- IV - nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível municipal

Seção III

Do Hino Municipal

Art. 19. Será o Hino Municipal executado:

I - na ocasião do hasteamento da Bandeira Municipal, previsto no parágrafo único do art. 10;

II - no encerramento de solenidades oficiais do Município;

§1º Será facultativa a execução do Hino Municipal na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 2º Em qualquer hipótese, o Hino Municipal deverá ser executado integralmente e todos os presentes devem tomar atitude de respeito, conforme descrita no caput do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA MUNICIPAL E AO HINO MUNICIPAL

Art. 20. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Municipal,

todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, e os civis com a cabeça descoberta.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 21. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Municipal e, portanto, proibidas:

I - apresentá-la em mau estado de conservação.

II - mudar-lhe a forma, as cores, as proporções ou acrescentar-lhe outras inscrições;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Haverá nos órgãos públicos municipais uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Municipais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 23. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Municipal, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Municipal em todos os estabelecimentos de ensino secundarista, públicos ou privados, no âmbito do Município de Mossoró.

Art. 24. A Secretaria de Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Municipal e bem assim promoverá a gravação de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESITÊNCIA, em Mossoró-RN, 08 de abril de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró